

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo n.º 00092.000010/2013-96

Assunto: Pregão, na forma eletrônica, nº 013/2013 - Equipamentos de escritório

Trata-se de análise referente a impugnação interposta tempestivamente ao Edital de Pregão nº 013/2013, cujo objeto é a seleção de empresa para aquisição de equipamentos de escritório.

## I - DO PLEITO

A Impugnante refere-se ao item 1 do edital, *Fragmentadora de papel industrial*, e requer "rever o valor de referência por exigir um equipamento de melhor qualidade e o aproveitamento do erário público", aduzindo em seus argumentos que:

"Analisando a descrição da fragmentadora verificamos que o valor de referência de R\$ 14.150,00 (quatorze mil cento e cinquenta reais) é IMPOSSÍVEL de adquirir uma fragmentadora com capacidade de cortar 80 folhas por vez e funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento, além de faltar algumas características mínimas de qualidade.

É dever o licitante indicar que o valor de referência está distante do que é aplicado pelo mercado, com o objetivo de que o dinheiro público seja utilizado de forma EFICIÊNTE.

Vejamos a Lei 8.666 de 1993.

Artigo 15 §6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

O valor de referência é um parâmetro essencial para definir o quanto à administração pode investir num equipamento de qualidade.

Orientamos a "Secretaria" rever as características a fim de se enquadrar com o seu valor de referência.

Infelizmente, além do baixo valor de referência estar direcionado para uso industrial, o valor de referência está muito distante para uma máquina deste porte, e isso gera um grande problema.

Quando esse modelo inadequado começar a ser utilizado, é evidente que o operador vai exceder a capacidade máxima do equipamento e a fragmentadora vai quebrar por culpa única e exclusiva do operador.

Assim, requeremos o melhor aproveitamento do dinheiro público, pois a busca do menor preço deve ser sinônimo de DESEMPENHO E QUALIDADE.

A qualidade não é um critério excessivo e desnecessário, mas uma determinação do parágrafo 2º do artigo 2º do decreto federal 5450 de 2005:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a

execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, OS PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE e as demais condições definidas no edital.

As correções apresentadas permitem a oferta de diversas marcas e modelos do mercado, portanto não indicam, nem direcionam para um modelo específico."

## II - DA APRECIAÇÃO

A área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos, verbis:

- a) "[...] informamos que o equipamento, fragmentadora, teve sua configuração elaborada com características técnicas mínimas para atender as demandas estimadas no âmbito da Presidência da República."
- b) "Informamos ainda, que o valor de referência foi extraído de cotações realizadas no mercado junto as empresas do ramo, cujas propostas apresentadas para elaboração do Termo de Referência atendem plenamente aos fins propostos"

## III - DA CONCLUSÃO

Corrobora-se através dos autos que os preços propostos no Termo de Referência – anexo I do edital, foram obtidos a partir da realização de pesquisa de mercado.

Assim, analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto **nego-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 2 de maio de 2013

Andressa Tavares da Rocha Pregoeira/PR